



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0029001-04.2010.815.2001.

REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADA: Vânia de Farias Castro (OAB/PB 5653).

APELADO: Felipe Rodrigues Cabral de Araújo.

ADVOGADO: Felipe Galdino Cunha (OAB/PB 10751).

INTERESSADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. EXCLUSÃO DO ESTADO DA PARAÍBA DO POLO PASSIVO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009. NATUREZA *PROPTER LABOREM* DA GAJ. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. ADMISSÃO DO AUTOR EM 27 DE JANEIRO DE 2009. RESTITUIÇÃO CABÍVEL APENAS ENTRE O INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO E A VIGÊNCIA DA NORMA. PROVIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. JUROS EM 1% AO MÊS. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária somente a partir desse momento.
2. A correção monetária e os juros de mora possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados de ofício sem violar o princípio da *non reformatio in pejus*.
3. Pelo fato de a contribuição previdenciária possuir caráter tributário, a sua restituição deverá ser acrescida de juros de mora computados desde o trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.
4. Para fins de correção monetária, aplica-se, desde cada desconto, o INPC, por força de disposição específica em legislação estadual.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0029001-04.2010.815.2001 em que figuram como Apelante PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelado Felipe Rodrigues Cabral de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Remessa e da Apelação, e dar-lhes provimento parcial, determinando, de ofício, o acréscimo de juros de mora em 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e de correção monetária pelo INPC desde a data de cada retenção indevida.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 38/41, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de não Fazer ajuizada em seu desfavor e do **Estado da Paraíba** por **Felipe Rodrigues Cabral de Araújo**, que decretou a ilegitimidade do Ente Federado do polo passivo da lide e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Instituto Previdenciário a restituir os valores descontados indevidamente sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária, nos anos anteriores à edição da Lei nº 8.923/09, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos pelo índice de caderneta de poupança até o efetivo pagamento, condenando-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e submetendo o *Decisum* ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 42/47, alegou que a GAJ sempre possuiu caráter remuneratório, o que justifica a legalidade dos descontos previdenciários.

Asseverou que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da Sentença e que a correção monetária deve ser calculada nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Requeru o provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 51/53, argumentando que o STF já pacificou o entendimento no sentido de que as parcelas que não comporão a aposentadoria do servidor não são passíveis de sofrer desconto previdenciário.

A Procuradoria de Justiça, f. 58/60, não ofereceu parecer meritório, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

O feito foi originalmente distribuído para o Exmº Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, f. 55, que se averbou suspeito, f. 62, sendo determinada a redistribuição automática dos autos, f. 66.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária e da Apelação.**

Este Colegiado decidiu, em determinado período, que seria possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ a partir da Resolução n.º 10, de 12 de abril de 2000, do Tribunal de Justiça¹, no entanto, em Julgados posteriores

¹ REMESSA NECESSÁRIA. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

reuiu o referido entendimento, de forma unânime, ao ressaltar que a rubrica tinha caráter *propter laborem*, motivo pelo qual era indevido o desconto da contribuição previdenciária sobre ela incidente².

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a Gratificação de Atividade Judiciária, de fato, possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco, um ônus do trabalho ou um desempenho de função específica.

Somente com a edição da Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009, a referida rubrica ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA. PROVIMENTO DA REMESSA. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária desde a edição da Resolução nº 10, de 12 de abril de 2000, deste Tribunal de Justiça, que estendeu a todos os Servidores do Poder Judiciário da Paraíba a percepção da referida gratificação, porquanto passou a ter caráter geral e linear, consoante o entendimento do STJ, proferido no Acórdão do RMS nº 13.224- PB/2002. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00214402620108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-05-2014)

2 [...]. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, A PARTIR DO NOVO REGRAMENTO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS EM MOMENTO ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário a partir de então, sendo devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período anterior, respeitada a prescrição quinquenal, como ressaltado na sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098088520128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 30-08-2016)

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM DA VERBA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula 48, TJPB). 2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.” (Súmula 49, TJPB) 3. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária somente a partir desse momento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00402094820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 31-05-2016)

servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

No caso dos autos, considerando que o Autor foi admitido como Técnico Judiciária em 27 de janeiro de 2009, f. 11/12, somente fará jus à restituição dos descontos indevidos a partir da mencionada data até a entrada em vigor do referido Normativo.

No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, o STJ assentou que tal matéria possui natureza de ordem pública que pode ser alterada sem ocasionar violação ao princípio do *non reformatio in pejus*³.

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ⁴), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010⁵, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional⁶), ressaltando-se que, conforme decidiu o Pretório Excelso ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009, os juros moratórios fixados em benefício do contribuinte devem ser os mesmos cobrados pela Fazenda.

3 [...]. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal a quo. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

4 Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

5 Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV no prazo legal, depois de atualizados monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de mora de 12% a.a. e multa.

6 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas, desde cada desconto, o INPC, também por força do art. 2º, do referido Normativo Estadual.

Posto isso, **conhecida a Remessa e a Apelação, dou-lhes provimento parcial para determinar a restituição do desconto previdenciário incidente sobre a GAJ somente no período compreendido entre 27 de janeiro de 2009 e 13 de outubro de 2009, determinando, de ofício, o acréscimo de juros de mora em 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e de correção monetária pelo INPC desde a data de cada retenção indevida.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator